MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Ainda as dívidas rurais

A maior parte das medidas cuja íntegra se divulga a seguir trata de aspectos relativos à prorrogação de dívidas do crédito rural. O fato de que este seja o tema da maior parte das medidas há um tempo considerável sugere que a questão estaria a exigir um tratamento que visasse, além das conseqüências, a busca de soluções para as circunstâncias que impedem os agricultores de cumprir seus compromissos.

Medida provisória nº 1.727, de 6 de novembro de 1998 – *Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getulio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no *caput*, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O *del credere* do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o *caput*.

Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, a serem fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do

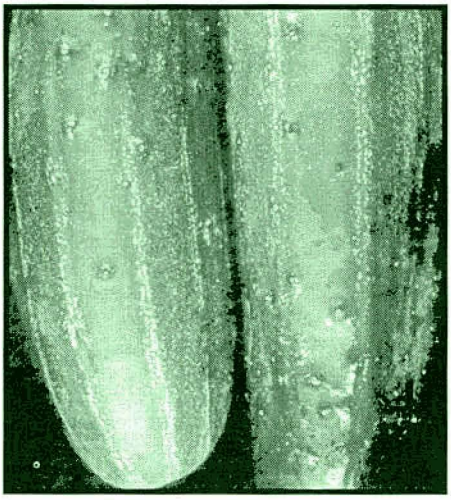

Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos bancos administradores, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos aos encargos financeiros.

Art. 3º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, excluído o *del credere* correspondente.

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996 com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazo:

a) até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 31 de dezembro de 1998.

§ 3º estabelecido o prazo de 31 de março de 1999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos arts. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinqüenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Brasília, 6 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da república.

Resolução nº 2.563, de 6 de novembro de 1998 – *Dispõe sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural (MCR 6-2).*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 05.11.1998, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu

Art. 1º Estabelecer que o saldo médio diário de aplicações em crédito rural (MCR 6-2) que exceder a exigibilidade mínima de aplicações no período de setembro de 1998 a fevereiro de 1999 pode ser compensado mediante dedução do respectivo valor da exigibilidade do período semestral subseqüente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.564, de 6 de novembro de 1998 – *Dispõe sobre consolidação e alongamento de dívidas relativas a créditos de investimento formalizados ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera).*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 05.11.1998, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º Autorizar a consolidação e o alongamento de dívidas decorrentes de créditos de investimento formalizados até o ano de 1998 ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), mantida a fonte original de recursos, sob os seguintes condições:

I - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

II - prazos:

a) formalização: até 31.3.99;

b) vencimento: o saldo devedor apurado até a data da consolidação deve ser reescalonado para pagamento em até 10 (dez) anos, mediante fixação de cronograma compatível com a época de aferição de receitas pelo devedor, vencendo a primeira parcela no ano de 2001 e a última no ano de 2008.

Parágrafo 1º Admite-se a utilização de mais de um instrumento de crédito quando inviável a consolidação das dívidas em um único instrumento.

Parágrafo 2º Ficam assegurados os rebates previstos na regulamentação em vigor nos casos em que os pagamentos ocorrerem até as datas de vencimento repactuadas.

Art. 2º Fica o Instituto de Colonização e Reforma Agrária – Incra autorizado a adotar as medidas operacionais indispensáveis à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.565, de 6 de novembro de 1998 – *Dispõe sobre concessão de prazo adicional para operações de EGF/COV*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 05.11.1998, tendo em vista as disposições dos arts. 4., inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º Autorizar a concessão de prazo adicional, até 31.12.98, para as operações de Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV) abaixo caracterizadas, independentemente da formalização de aditivo ao instrumento de crédito:

I - vencidas originalmente até 31.12.94;

II - relativas à safra 1994/1995.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 2.504, de 28.5.98.

Resolução nº 2.566, de 6 de novembro de 1998 – *Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados com relação ao processo de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que tratam a Lei nº 9.138, de 29.11.95, e normativos complementares.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 5.11.1998, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5.11.65, e dos arts. 8º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que é devida a prorrogação, parcial ou integral, da parcela da dívida de crédito rural alongada nos termos da Lei nº 9.138/95 e normativos complementares divulgados pelo Banco Central do Brasil, vencida em 31.10.98, desde que comprovada a incapacidade justificada de pagamento do mutuário, mediante exame caso a caso e independentemente da fonte original dos recursos.

Parágrafo 1º Considerar-se-á justificada a incapacidade de pagamento do mutuário quando decorrente de frustração de safras por fatores adversos ou de eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, consideradas para efeito de pagamento da parcela objeto da prorrogação.

Parágrafo 2º No caso de indeferimento de pedido de prorrogação, a instituição financeira deve apresentar justificativa formal e técnica ao requerente.

Art. 2º A parcela objeto de prorrogação, na forma do disposto no artigo anterior, expressa em quantidade de unidades equivalentes em produto, deve ser:

I - repactuada para pagamento:

a) no ano subseqüente ao final do cronograma de reembolso originalmente estabelecido; ou

b) no segundo ano subseqüente ao cronograma de reembolso originalmente estabelecido, no caso de operação cuja parcela vencida em 31.10.97 tenha sido prorrogada com base no art. 4. da Resolução nº 2.433, de 16.10.97;

II - acrescida de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), capitalizados anualmente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Resolução nº 2.567, de 6 de novembro de 1998 – *Altera disposição regulamentar acerca da utilização de recursos da Unidade Orçamentária Operações Oficiais de Crédito, destinados à cobertura e ao financiamento de despesas com a formação e manutenção de estoques públicos de produtos agropecuários.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 5.11.1998, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, incisos VI e XVII, da citada Lei, e 31 da Lei nº 8.171, de 17.1.91, resolveu:

Art. 1º Alterar o art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 2.426, de 1.10.97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Nos financiamentos de que trata o artigo anterior, serão observadas as seguintes condições:

Parágrafo 2º A partir de 1.1.99 a diferença entre o saldo devedor do estoque – apurado pela Conab e pelo Banco do Brasil S.A. com base no preço efetivo de custo – e o valor obtido na venda dos produtos será apropriada como equalização de preços."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.568, de 6 de novembro de 1998 – *Dispõe sobre prazo de renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, a Resolução nº 2.238, de 31.1.96, e a Resolução nº 2.471, de 26.2.98.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 05.11.1998, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5.11.65, e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

Art. 1º A renegociação de dívidas de que trata a Resolução nº 2.471, de 26.2.98, pode ser formalizada até 1.2.99.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às renegociações iniciadas até 16.11.98, cujos recursos destinados à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional tenham sido depositados nas instituições financeiras credoras até 22.1.99.

Art. 2º Alterar, para 1.2.99, os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2.322, de 15.10.96.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.322/96 passa a contemplar operações de crédito rural contratadas até 20.6.95 e vencidas ou vincendas até 31.1.99.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação

Art. 4º Ficam revogados o art. 7º da Resolução nº 2.471, de 26.2.98, e a Resolução nº 2.512, de 17.6.98.

Resolução nº 2.569, de 13 de novembro de 1998 – *Dispõe sobre operações de responsabilidade de cooperativas enquadradas no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – Recoop, de que trata a Medida Provisória nº 1.715-2, de 29.10.98.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 5.11.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

Art. 1º Autorizar a concessão de prazo, até 31.3.99, para pagamento de parcelas vencidas ou vincendas de operações de responsabilidade de cooperativas consideradas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – Recoop, conforme relação divulgada pelo Comitê Executivo do Programa.

Parágrafo único. A aplicação da faculdade prevista neste artigo fica restrita a operações passíveis de enquadramento no Recoop, abrangendo inclusive aquelas formalizadas fora do âmbito do crédito rural.

Art. 2º As operações de responsabilidade de cooperativas consideradas enquadráveis no Recoop, alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e da Resolução nº 2.238, de 31.1.96, pelo prazo de até 9 (nove) anos, podem ser repactuadas para pagamento no prazo máximo admitido de 10 (dez) anos, respeitado o vencimento da primeira parcela em 31.10.98.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorreu o pagamento da primeira parcela do débito, vencida em 31.10.97, conforme estabelecido no cronograma anterior, o vencimento da primeira parcela no novo cronograma ocorrerá em 31.10.99.

Art. 3º As operações destinadas ao financiamento de integralização de cotas-partes de cooperativas, formalizadas com base na Resolução nº 2.185, de 26.7.95, ao amparo de recursos oriundos da exigibilidade de aplicações em crédito rural, de que trata o MCR 6-2, podem ser alongadas na forma prevista no Recoop sob a mesma fonte de recursos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 2.555, de 29.9.98.

Resolução nº 2.570, de 13 de novembro de 1998 – *Dispõe sobre as condições para financiamento da nova fase do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, a partir de 1998, destinado à recomposição da lavoura com vistas ao combate à doença vassoura-de-bruxa, de que trata a Resolução nº 2.513, de 17.6.98.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 5.11.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5.11.65, resolveu:

Art. 1. Estabelecer que o período de carência de que trata o art. 1º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 2.513, de 17.6.98, deve ser considerado de forma que o vencimento da primeira parcela da operação ocorra:

I - em 15.1.2001, no caso de reescalonamento do cronograma de reembolso de empréstimos anteriormente contratados;

II - em 15.7.2002, no caso de financiamentos novos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.